

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O Procurador-Geral da República impugna os seguintes dispositivos da Lei n. 7.850, de 18 de dezembro de 2002, do Estado de Mato Grosso:

(i) Art. 2º, § 2º:

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se sobre a transmissão causa mortis e sobre a doação a qualquer título de:

I – propriedade, posse, domínio útil ou qualquer outro direito real relativamente a bem imóvel;

II – bens móveis e semoventes, títulos, créditos ou quaisquer outros direitos.

[...]

§ 2º A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel ou de direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior e, no caso de doação, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado;

(ii) Art. 3º, I, “a” e “b”, e II, “a” e “b”:

Art. 3º O imposto é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o de cujus possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do País:

I – sendo corpóreo o bem transmitido:

a) quando se encontrar no território do Estado;

b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;

II – sendo incorpóreo o bem transmitido:

a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;

b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

Mesmo muito antes do advento da Constituição de 1988, a expandir o rol de legitimados para a deflagração das ações de controle concentrado, lá estava o Procurador-Geral da República. Portanto, entre os legitimados universais, destaca-se referida autoridade, a quem desde sempre coube a tarefa de propor as ações diretas de inconstitucionalidade.

Reconheço presente o pressuposto da legitimidade ativa *ad causam* do requerente. **Passo ao mérito.**

Ao atribuir aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), o constituinte originário analisou o tributo sob dois prismas: (i) considerado o contexto nacional, em que

abrangidos os bens imóveis, os bens móveis, os títulos e os créditos (CF, art. 155, § 1º, I e II); e (ii) tendo em conta hipóteses nas quais há elemento relevante de conexão com o exterior (CF, art. 155, § 1º, III, “a” e “b”).

A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que “prescinde de lei complementar a instituição do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de bens imóveis – e respectivos direitos –, móveis, títulos e créditos no contexto nacional. Já nas hipóteses em que há um elemento relevante de conexão com o exterior, a Constituição exige lei complementar para se estabelecerem os elementos de conexão e fixar a qual unidade federada caberá o imposto”.

Esse é o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 851.108, paradigma do Tema 825 da sistemática da repercussão geral (Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.4.2021), em que fixada a tese: “*É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional*”.

Nada obstante, por força da reforma introduzida pela EC n. 132, de 20 de dezembro de 2023, observa-se mudança significativa do regramento contido no art. 155, § 1º, III, “a” e “b”, da Constituição, a autorizar as exações até que sobrevenha a cogitada lei complementar. A propósito, esta é a redação do art. 16, I e II, “a” e “b”, e III, da EC n. 132/2023:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do *de cujus*, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

A modificação promovida revela-se substancial, a ponto de tornar insubsistente o quadro de inconstitucionalidade articulado na peça inicial. Cumpre, portanto, assentar o prejuízo do pedido formulado, independentemente da eventual existência de efeitos residuais concretos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte (ADI 2.197, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.4.2004; ADI 1.691, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 4.4.2003; ADI 2.971 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.2.2015).

Surge inadequado o conhecimento da ação em virtude da prejudicialidade decorrente da mudança dos parâmetros de controle. Dentro do contexto das alterações promovidas pela reforma tributária (EC n. 132/2023), cito, ainda: ADI 6.382 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.10.2024; e ADI 7.363 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18.4.2024.

A título ilustrativo, transcrevo a ementa de recente manifestação do Plenário na ADI 7.367 AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no DJe de 6 de dezembro de 2024:

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito tributário. 3. Contribuição

ADI 6838 / MT

destinada ao Fundo de Transporte e Habitação do Estado de Mato Grosso. Modificação substancial no contexto dos parâmetros de controle. Prejudicialidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Ante o exposto, declaro o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.